



NÚMERO 88, GOIÂNIA, 24 DE MAIO DE 2021



INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

REPERCUSSÃO GERAL



TEMA 383 (RE 635546)

TEMA: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, *caput*, incisos I, II, LIV e LV, e 37, *caput*, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública tomadora de serviços.

TESE JURÍDICA FIXADA: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”.

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE: 19/05/2021 - ATA Nº 84/2021. DJE nº 95, divulgado em 18/05/2021.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

O dano moral coletivo pressupõe lesão a direitos coletivos ou difusos, de ordem extrapatrimonial, que afete negativamente o espírito de uma coletividade em razão da violação de valores fundamentais por ela compartilhados. Não verificada a prática de nenhum ato ilícito pela requerida, não há falar em indenização por dano moral coletivo.

(ROT-0010409-90.2020.5.18.0007, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma. Acórdão disponibilizado em 10/05/2021.)

COMISSÕES. CONVENÇÃO 95 DA OIT. MEDIDAS EFICAZES QUE PERMITAM VERIFICAR OS ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O SALÁRIO. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA.

Dispõe a Convenção 95 da OIT que, se for o caso, serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível, quando do pagamento do salário, sobre os elementos que constituem seu salário pelo período considerado, na medida em que esses elementos são suscetíveis de variar (art. 14, b). Era imprescindível que a reclamada apresentasse de modo claro e compreensível os documentos atinentes ao pagamento de comissões (critérios de comissionamento, pactuação de metas e produtividade), o que não foi feito. Por outro lado, não há provas nos autos que a reclamante tinha o alto rendimento alegado na exordial em todos os meses.

(RORSum-0010274-60.2020.5.18.0013, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma. Publicado o acórdão em 11/05/2021.)



Seleção realizada em razão do ineditismo, peculiaridade ou importância da decisão.



INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO PÚBLICO.PRESCRIÇÃO CONTIDA EM EDITAL DE CONCURSO. OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES EXISTENTES À ÉPOCA DA ADMISSÃO.

A regra vigente no edital do concurso prestado pelo reclamante prescrevia a possibilidade de participação em plano de saúde, não especificando ser aquele vigente à época do edital. Não cabe, pois, ao intérprete, realizar distinções onde a lei não fez. Ademais, ressalta-se que os atos de administração pautam-se na busca pelo interesse público, razão pela qual possui a faculdade de rever seus próprios atos, revogando-os ou anulando-os. Nesse contexto, havendo determinação do órgão responsável pela administração e gestão das empresas públicas para restringir a disponibilização do plano de saúde outrora concedido, mas, em contrapartida, havendo a continuidade da disponibilização de assistência à saúde, embora em modalidade distinta, tenho não haver ilegalidade no ato da reclamada que negou a inclusão do autor ao plano de saúde vigente à época da publicação do edital em 2014. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(TRT18, RORSum - 0010105-37.2020.5.18.0122, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, OJC de Análise de Recurso, 11/08/2020.)

(RORSum - 0010648-94.2020.5.18.0201, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma. Publicado o acórdão em 11/05/2021.)

“[OMISSIS] SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA SUCESSORA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA.

A sucessão de empresas, sob a ótica da legislação trabalhista, implica transferência da propriedade ou estrutura jurídica, sem, contudo, afetar os contratos de trabalho e obrigações decorrentes. A lei, visando a resguardar o direito do trabalhador, responsabiliza o novo titular do empreendimento pelo cumprimento de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho mantido com a empresa sucedida, ainda que a ruptura tenha ocorrido anteriormente ao negócio jurídico (artigo 448-A, parágrafo único, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

(AIRR-810-92.2013.5.15.0028, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/12/2019.)

(AP-0010341-90.2018.5.18.0111, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma. Publicado o acórdão em 11/05/2021.)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO RETIRANTE. EXISTÊNCIA DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os sócios retirantes de uma empresa executada são considerados devedores subsidiários. Desse modo, a execução só poderá ser direcionada contra eles quando restar infrutífera a execução contra o devedor principal. Recurso da agravante a que se dá provimento.

(AP-0010481-73.2017.5.18.0010, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma. Publicado o acórdão em 11/05/2021.)

“AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Caso em que o acordo celebrado na fase de execução, entre a devedora principal e a autora, estabelece mero parcelamento da dívida, não define garantia de pagamento, e não exclui expressamente a responsabilidade subsidiária definida em sentença transitada em julgado, restando inviável o seu afastamento. Apelo negado.” (0000138-33.2011.5.04.0781 (AP), Data: 22/09 /2015.)

(AP-0012078-45.2015.5.18.0011, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma. Publicado o acórdão em 17/05/2021.)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. BAIXO VALOR.

Ainda que o prosseguimento da execução se mostre dispendioso em razão do baixo valor executado, foge da alçada desse Juízo decidir pela extinção da execução tendo como base os valores estabelecidos na Portaria 75/2012, além de violar o inciso VIII do artigo 114 da CF Entendimento consonante com a Súmula 452 do STJ e jurisprudência do C. TST.

(AP-0011361-14.2017.5.18.0221, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma. Publicado o acórdão em 11/05/2021.)



DESPESAS COM MORADIA E ALIMENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTORINOCORRÊNCIA.

Comprovado que a reclamada fornecia moradia e alimentação a parte de seus empregados, em razão do princípio da isonomia, emerge o direito do autor de ser ressarcido pelas despesas realizadas com tais parcelas ao longo do contrato de trabalho.

(ROT-0011060-75.2019.5.18.0131, Relator: Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma. Publicada a intimação em 14/05/2021.)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. MUNICÍPIO. ARTIGO 19 DO ADCT. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

Servidor público celetista de Município têm direito à estabilidade no emprego prevista no artigo 19 do ADCT. Caso em que a decisão recorrida, que anulou a reintegração no emprego, mostra-se contrária à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 390, I, e na OJ 361 da SBDI-1 do TST, na medida em que a aposentadoria espontânea de empregado não redonda na sua intenção de abrir mão da estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-ARR-578-30.2012.5.20.0011, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, data do julgamento: 26/10/16, data publicação: DEJT28/10/16.) (TRT18, ROT - 0010682-6.2019.5.18.0201, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 16/12/2020.)

(ROT-0010599-53.2020.5.18.0201, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma. Publicada a intimação em 14/05/2021.)

RELAÇÃO DE EMPREGO. PAI E FILHO. PRESUNÇÃO. REVELIA X RELAÇÃO FAMILIAR.

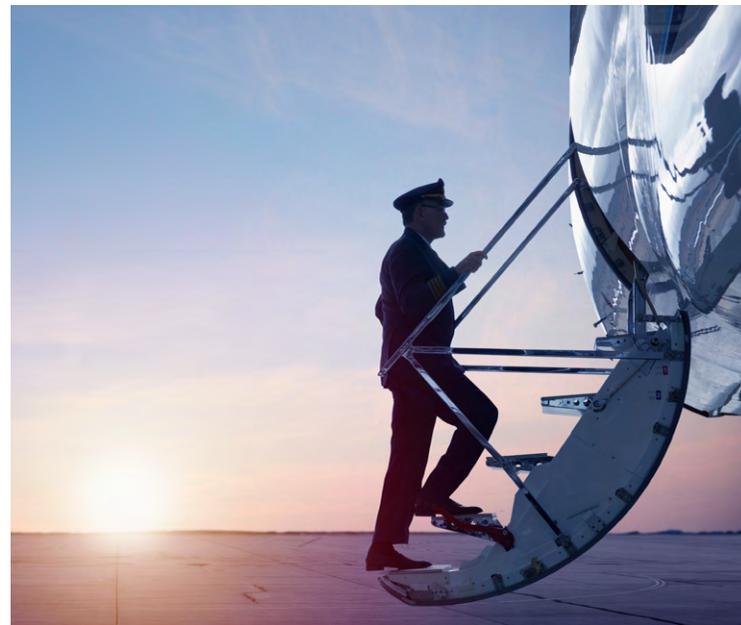
Se é possível extrair do que foi narrado na inicial, em conjunto com os depoimentos colhidos, que houve apenas relação de contribuição do filho no empreendimento do pai, em benefício do vínculo família, não há como reconhecer o vínculo empregatício.

(ROT - 0010685-24.2020.5.18.0104, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma. Publicado o acórdão em 12/05/2021.)

AERONAUTA. SOBREAVISO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Nos termos do artigo 43 da Lei 13.475/2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta, *“Sobreaviso é o período não inferior a 3 (três) horas e não excedente a 12 (doze) horas em que o tripulante permanece em local de sua escolha à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou em outro local determinado, no prazo de até 90 (noventa) minutos, após receber comunicação para o início de nova tarefa”*. Não se desincumbindo o autor de demonstrar a configuração da hipótese de sobreaviso do aeronauta, é indevido o respectivo pleito.

(ROT-0010111-54.2018.5.18.0012, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/05/2021.)



COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTRO NO CAGED. INCORREÇÃO.

Nos termos do disposto no artigo 114 da Constituição Federal, ampliado com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como aquelas delineadas nos seus diversos incisos, além de outras controvérsias que tenham por origem a relação de trabalho, como estabelece o seu inciso IX. No caso, o reclamante pleiteou verbas de natureza trabalhista, decorrentes do registro incorreto realizado pela reclamada de contrato de trabalho junto CAGED causando-lhe prejuízo, o que atrai a competência desta Especializada.

(RORSum-0010483-61.2020.5.18.0261, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma. Publicado o acórdão em 14/05/2021.)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.

Ressalvado o meu entendimento de que cabe ao sindicato beneficiado restituir o valor recebido indevidamente a título de contribuição sindical, aplico ao caso a Tese Jurídica Prevalente 5 deste Regional, no sentido de que “O empregador que efetuar desconto ilícito a título de contribuição confederativa e/ou assistencial também é responsável pela restituição do valor indevidamente descontado do empregado não sindicalizado”.

(ROT-0010808-19.2020.5.18.0008, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma. Publicado o acórdão em 14/05/2021.)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 600 DA CLT.

O art. 600 da CLT traz hipótese de juros progressivos, sem qualquer limite, cuja aplicação implicaria em violação ao princípio do não-confisco, prescrito no art. 150, IV, da Constituição Federal. Assim, diante da ausência de norma específica a respeito de incidência de juros, multa e correção monetária, relativa à contribuição sindical urbana, e considerando que a aplicação da Súmula n. 432 do TST também aos casos desse jaez, aplica-se por analogia a literalidade do art. 2º da Lei n. 8.022/1990. Dá-se parcial provimento.

(ROT-0010165-64.2020.5.18.0007, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma. Publicado o acórdão em 17/05/2021.)

“1-RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 3ª RECLAMADA – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DE RECURSO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO.

A reclamada EBSEH é empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, submete-se ao regramento previsto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o qual prevê a incidência do regime jurídico próprio das empresas privadas no que diz respeito às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Assim, a reclamada não pode ser contemplada pelas prerrogativas típicas da Fazenda Pública. Portanto, não está isenta das custas processuais e não está dispensada do depósito recursal, conforme entendimento desta Corte Superior. Precedentes. O apelo encontra-se deserto, pois a reclamada EBSEH não realizou o depósito recursal alusivo ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido (...)” (TST, RR-264-23.2016.5.17.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/06/2019).

(ROPS-0010456-52.2020.5.18.0011, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma. Publicado o acórdão em 17/05/2021.)

“PROCESSOS SOB A SISTEMÁTICA DO PJE. POSSIBILIDADE DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL PELO PRÓPRIO ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO PELA SECRETARIA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 427. DO TST.

Diante da nova sistemática do PJe, que permite o cadastramento dos advogados no processo por si sós, sem a intermediação da secretaria do órgão julgador, e inclusive estabelece o correto cadastramento processual como dever dos advogados, é forçoso reconhecer, em relação aos processos submetidos a tal sistemática, uma realidade diversa daquela que ensejou a conclusão sedimentada na Súmula 427 do TST, que não admite sua aplicação. Ora, se é possível ao próprio advogado promover sua habilitação nos autos, e considerando que apenas esse cadastramento garante o recebimento das intimações – já que as comunicações processuais são endereçadas indistintamente a todos os advogados cadastrados das partes, não há sentido para o que o advogado faça requerimento nos autos para que as intimações sejam expedidas em nome de advogado específico. Admitir como devida a intervenção da secretaria do órgão jurisdicional para o endereçamento das comunicações processuais a determinado advogado, quando por ato exclusivo do próprio advogado teria sido alcançada a providência requerida neste sentido, seria coroar burocracia que não tem lugar na sistemática do PJe, instituída exatamente como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional”. (TRT18, AIRO – 0010707-58.2015.5.18.0201, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, OJC de Análise de Recurso, 26/10/2016.)



(AP-0010418-11.2017.5.18.0281, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/05/2021.)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO OU EXECUÇÃO.

A apresentação de documentação que comprova o pagamento da parcela em análise (auxílio-refeição), ainda que na fase de liquidação ou execução, é medida necessária para evitar o enriquecimento ilícito de uma parte em relação à outra.” (TRT18, AP – 0010822-18.2016.5.18.0016, Relator WELINGTON LUIS PEIXOTO, 17/09/2018.)

(AP-0010771-39.2018.5.18.0015, Relator: Des. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma. Publicada a intimação em 13/05/2021.)

REGISTROS DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. LABOR EXTERNO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE.

Exibindo a ré os registros de jornada com a pré-assinalação dos períodos para repouso e alimentação - art. 74, § 2º, da CLT -, cabe ao autor produzir prova quanto à alegada supressão. Não se pode olvidar que no caso de labor externo, longe das vistas do empregador, presume-se a regular fruição do intervalo intrajornada, à míngua de prova robusta em sentido contrário.

(RORSum – 0010392-21.2020.5.18.0018, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma. Publicado o acórdão em 14/05/2021.)

SEGURO DESEMPREGO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO POR FORA NÃO COMPROVADO.

Considerando que a remuneração utilizada para o cálculo do seguro-desemprego foi correta, uma vez que não foi comprovado o pagamento extracontábil de “prêmios” nos meses que precederam à ruptura contratual, é indevido o pleito do reclamante de diferenças de seguro desemprego.

(RORSum-0010575-88.2020.5.18.0083, Relator: Des. GENTILPIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma. Publicado o acórdão em 14/05/2021.)



CRÉDITOS RECONHECIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E ATÉ A CITAÇÃO E TAXA SELIC APÓS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcialmente procedente a ADC 58, decidiu que, na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência apenas da taxa SELIC.

(RORSum – 0010992-45.2020.5.18.0017, Relator: Des. PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/05/2021.)

ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO FINAL DO PAGAMENTO.

O termo final do pagamento do abono de permanência deve coincidir com a publicação do ato de aposentadoria, momento em que ocorre o desligamento do empregado (CF, art. 40, § 19º).

(ROT-0010685-97.2020.5.18.0015, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma. Publicado o acórdão em 18/05/2021.)



“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO SUBMETIDO AO RGPS. LEI ESPECIAL. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA DEVIDA CONFORME ART. 51 DA LEI Nº 8.213/91. OVERRULING.

Corte, muito embora existam precedentes de que aplica-se o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal aos empregados submetidos ao RGPS, verifica-se um overruling dessa jurisprudência. De fato, a aposentadoria compulsória de empregado público respaldado pelo Regime Geral de Previdência Social encontra regramento específico no artigo 51 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que é do empregador a faculdade de requerer a aposentadoria do trabalhador que atingir 70 anos de idade (se homem) e 65 anos de idade (se mulher), sendo compulsório o desligamento. Não há falar no caso em aplicação do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, pois o reclamante está submetido ao Regime Geral de Previdência Social que possui regramento especial. Precedentes do STF. Registre-se que o próprio art. 51 da Lei nº 8.213/91 garante a indenização devida ao trabalhador. Questão jurídica que não foi enfrentada por esta Corte nos precedentes até então julgados. Assim, uma vez que a extinção do contrato de trabalho no caso em análise ocorreu por iniciativa do empregador, não há justificativa para retirar do empregado o direito as verbas rescisórias devidas em razão da prestação dos seus serviços, razão pela qual deve permanecer a condenação ao aviso prévio indenizado e a multa do art. 477 da CLT. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido.” (Ag-AIRR-1072-38.2010.5.07.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/06/2019)

(ROT-0011231-61.2020.5.18.0013, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma. Publicado o acórdão em 17/05/2021.)



Beneficiário da justiça gratuita x honorários sucumbenciais

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Ajuizada a reclamação após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a ela se aplicam as disposições do art. 791-A da CLT, o qual prevê o pagamento de honorários advocatícios pela parte sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

(RORSum – 0011100-87.2019.5.18.0121, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma. Publicada a intimação em 06/05/2021.)



“HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

No âmbito da Justiça do Trabalho a assistência jurídica e a judiciária deverá ser prestada pelos sindicatos, sendo, inclusive, pressuposto para que haja condenação em honorários advocatícios. Entretanto, sendo a parte, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que não poderia responder pelo pagamento das custas, o que incorreu em relação ao sindicato. Da mesma forma, ao ente sindical que atua como substituto processual somente será possível a determinação de pagamento dos honorários advocatícios quando, além da simples declaração de que os substituídos percebem remuneração inferior ao dobro do mínimo legal, demonstrar que tais substituídos preenchem os requisitos relativos à situação econômica, sem os quais não há como se deferir o pagamento dos honorários assistências. Nesse sentido a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido” (RR - 187040-20.2005.5.05.0121, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, decisão proferida em 10/02/201 e publicada em 19/02/2010) e.a.

(ROT-0011731-42.2015.5.18.0001, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma. Publicada a intimação em 07/05/2021.)

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LIMITAÇÃO A DETERMINADO PERCENTUAL DO CRÉDITO LÍQUIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais não se destinam a custear as despesas processuais, entendo que a gratuidade da justiça não os abrange. Neste contexto, a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais não é de forma alguma inconstitucional, pois ao mesmo tempo que lhe é garantido o acesso ao judiciário, representa uma legítima garantia de reparação das lesões patrimoniais provocadas à outra parte. Ademais, por falta de amparo legal, não há que se falar que os honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante somente poderão ser executados até o limite de 30% de seus créditos (montante líquido), neste ou em outro processo em tramitação, pois o crédito do causídico, assim como o do reclamante, é de natureza alimentícia.

(RORSum-0010579-76.2020.5.18.0261, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma. Publicado o acórdão em 10/05/2021.)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO EM CRÉDITO DE EXEQUENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O legislador reformista, ao estabelecer a nova redação do art. 791-A, § 4º, da CLT prescreveu que o sucumbente na demanda deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiário da justiça gratuita. A aplicação do preceptivo em causa, todavia, não pode inviabilizar o acesso do trabalhador hipossuficiente à justiça, a maioria absoluta dos assalariados, nem lhe impingir ônus mais gravoso do que aquele advindo do direito que poderia ver efetivado com o resultado do processo. Segundo preconiza ementa lavrada pelo Min. Luiz Roberto Barroso, nos autos da ADI 5.766, a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor da reclamação trabalhista deve observar os seguintes critérios objetivos: (I) seja o crédito líquido exequendo superior ao teto do Regime Geral da Previdência Social e (II) não exceder a 30% do valor líquido recebido. No caso, entendo que para a aplicação da suspensão de exigibilidade de que dispõe o § 4º do art. 791-A da CLT deverá ser observado o montante do crédito exequendo, bem como da parcela honorária devida, consoante requisitos adotados. Não obstante, prevalece nesta Eg. Turma o entendimento segundo o qual o referido dispositivo tem aplicabilidade plena, motivo pelo qual afasta-se a limitação imposta pela sentença para a retenção dos honorários advocatícios devidos pelo Autor. Recurso a que se dá provimento.

(RORSum 0010575-39.2020.5.18.0261, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma. Publicado o acórdão em 13/05/2021.)



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Cabível despesa de honorários advocatícios sucumbenciais em ação ajuizada sob a égide da Lei 13.467/2017, mesmo em se tratando de beneficiário de justiça gratuita (art. 791-A da CLT), conforme se manifestou o Tribunal Pleno deste Regional - ArgInc 0010504-15.2018.5.18.0000 e 0010669-62.2018.5.18.0000.

(AP-0010630-60.2018.5.18.0131, Relator: Juiz Convocado KLEBER DE SOUZA WAKI, 3ª Turma. Publicada a intimação em 06/05/2021.)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais não se destinam a custear as despesas processuais, entendo que a gratuidade da justiça não os abrange. Com efeito, a parte beneficiária da justiça gratuita tem o direito de postular o que lhe é devido, porém ao demandar parcelas a que não faz jus, provoca gastos indevidos para a parte contrária, que deverá arcar com todos os encargos que uma ação judicial impõe, inclusive contratação de advogados. Nada mais justo, portanto, que aquele que demanda o que não tem direito arque com as despesas indevidas suportadas pela parte adversa. Neste contexto, a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento dos honorários sucumbenciais não é de forma alguma inconstitucional, pois ao mesmo tempo que lhe é garantido o acesso ao judiciário, representa uma legítima garantia de reparação das lesões patrimoniais provocadas à outra parte.

(ROT-0010327-52.2020.5.18.0171, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma. Publicado o acórdão em 17/05/2021.)

Apresentação de assuntos diversos, visando compartilhar informações necessárias, úteis ou curiosas para o desenvolvimento das atividades jurídicas.

A utilização das movimentações processuais constantes na Tabela Processual Unificada (TPU) e a indicação de seus complementos, ambos aplicáveis ao sobrestamento dos feitos pela sistemática da repercussão geral e incidentes repetitivos, podem contribuir com a diminuição da taxa de congestionamento líquido e cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).